

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 232-46.2012.6.21.0083

Procedência: Sarandi – RS (83ª Zona Eleitoral - Sarandi)

Relator(a): Dr. Eduardo Kothe Werlang

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO - INVASÃO DE HORÁRIO DESTINADO A OUTRO CARGO/PARTIDO/COLIGAÇÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT – PMDB - PCdoB)
REINALDO ANTONIO NICOLA

Recorrido: COLIGAÇÃO FRENTE UNIDA POR SARANDI (PRB – PP – PTB – PSL – PSC – PR – PPS – DEM – PSB – PV – PSDB)
COLIGAÇÃO A UNIÃO FAZ A FORÇA E A DIFERENÇA (PRB – PPS – DEM – PV – PSDB)
PAULO RODOLFO VICCARI KASPER
VOLMIR GRANDO
DILMA ALVES FERREIRA
NEURI FRANCISCO TERRES
LAUDELINO MOREIRA DE MOURA
ROSANE MARTINAZZO
SUELI TERESINHA TENTE GIRALDO
SANDRO RICARDO SARETTO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. RÁDIO. INVASÃO DE HORÁRIO. CANDIDATO A PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DESTINADO A CANDIDATOS À ELEIÇÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 53-A DA LEI N.º 9.504/97. 1. A simples menção ao nome do candidato a prefeito feita pelo candidato ao legislativo, após a exposição de suas ideias e propostas, não configura, por si só, a irregularidade na propaganda, desde que não desvirtuado o uso do espaço. 2. Hipótese na qual houve a desnaturação da propaganda eleitoral gratuita da candidata SUELI TERESINHA TENTE GIRALDO. Parecer pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PDT – PMDB – PCdoB) e REINALDO ANTONIO NICOLA contra a sentença (fls. 46-47) que julgou improcedente a representação, que visava à condenação dos representados por infração ao art. 43, §2º da Resolução TSE n.º 23.370/2011, pois não restou configurada irregularidade no fato de os candidatos proporcionais pedirem, ao final de sua fala, voto para o candidato majoritário.

Em sede recursal (fls. 49-55), a COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

REINALDO ANTONIO NICOLA alegam que os diversos pedidos de voto, efetuados pelos candidatos à eleição proporcional para os candidatos à eleição majoritária da coligação adversária, contaminaram todo o programa exibido pelas rádios de Sarandi, motivo pelo qual requereram o direito de resposta.

Com contrarrazões (fls. 59-64), subiram os autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, porquanto os recorrentes foram intimados da sentença no dia 28/09/2012 (fl. 47v) e o presente foi interposto em 29/09/2012 (fl. 49), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

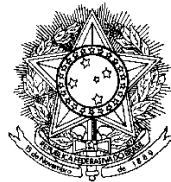
Os representantes ajuizaram a representação sustentando que PAULO RODOLFO VICCARI KASPER e WOLMIR GRANDO, candidatos a prefeito e vice, respectivamente, no município de Sarandi, no intuito de promover sua própria candidatura, invadiram o espaço de tempo de propaganda gratuita no **rádio** destinado aos candidatos ao cargo de vereador, violando disposição legal expressa.

Sobre o tema, leia-se a redação do art. 53-A e §§, da Lei n.º 9.504/97:

"Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos.

§1º. É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo.

§2º. Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§3º. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.” (original sem grifos)

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente da mídia digital contendo o programa eleitoral gratuito dos candidatos a vereador da coligação recorrida (fl. 13), veiculado no dia 25/09/2012, não se verifica o desvirtuamento da propaganda dos candidatos às eleições proporcionais nas falas dos candidatos DILMA ALVES FERREIRA, NEURI FRANCISCO TERRES, LAUDELINO MOREIRA DE MOURA, ROSANE MARTINAZZO e SANDRO RICARDO SARETTO.

De fato, esses vereadores utilizaram pequena fração do seu tempo de propaganda para fazer breve referência ao nome do candidato a prefeito e ao número pelo qual irá concorrer.

No entanto, o aludido procedimento, por si só, não enseja a irregularidade da propaganda à proporcional, eis que não demonstrada a desnaturação de sua finalidade, o que não pode ser extraído como consequência da simples menção oral do nome e número do candidato a prefeito, na maioria das vezes ao final da fala dos candidatos a vereador referidos.

Verifica-se que os mencionados elementos, referentes à candidatura majoritária, são apresentados de forma acessória à propaganda dos vereadores, ocupando brevíssimo lapso do tempo destinado à propaganda proporcional, não se podendo falar, a rigor, sequer em coadjuvação à propaganda dos candidatos a vereador, mas em mero lembrete ao eleitor do nome apoiado à eleição majoritária pelos candidatos à vereança.

Ademais, é razoável concluir que a menção discreta ao nome do candidato a prefeito de partido integrante da coligação, feita durante a propaganda no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, poderá inclusive ser vantajosa eleitoralmente aos futuros parlamentares, desde que não se sobreponha à divulgação de suas ideais e propostas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Leia-se na doutrina de José Jairo Gomes¹:

“(...) É pois, legítimo o interesse de candidatos majoritários em eleger bancada de parlamentares que lhes dê sustentação, assegurando a governabilidade. Por outro lado, há situações em que, devido ao prestígio que goza junto à população, a vinculação de candidato majoritário a proporcional beneficia mais a este que àquele. Sob tais prismas, não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado a candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada. Assim, na propaganda televisa, admite-se a utilização de legendas com referência a candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (LE, art. 53-A, segunda parte; TSE – Res. nº 22.718/2008, art. 28, §8º). Já na propaganda do rádio, dada sua natureza, a referência só pode ser feita oralmente, e por isso deve ser breve. Além disso, admite-se ‘a inserção de depoimento de candidatos à eleições majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo’ (LE, art. 53-A, §1º).(...)” (original sem grifos)

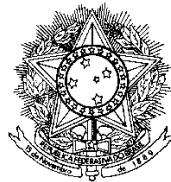
Ilustram a matéria em debate no recurso os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, *verbis*:

“Invasão. Propaganda de candidato ao governo do estado. 1. Não há falar em invasão, na esteira de precedentes da Corte, quando a propaganda está voltada para a campanha do titular do horário e é este que se beneficia da menção ao candidato ao cargo de Presidente da República. 2. Representação julgada improcedente.” (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1272, Relator(a) Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, PSESS 19/10/2006) (original sem grifos)

“Representação. Invasão de propaganda. Horário eleitoral gratuito. Candidato a governador. Não-caracterização. 1. A simples referência de apoio a candidato a Presidente e a uma suposta comunhão de pensamentos entre Prefeito, Governador e Presidente da República não configura invasão de propaganda. Representação julgada improcedente.” (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1261, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, PSESS 17/10/2006) (original sem grifos)

“Propaganda Eleitoral. Alegação de Invasão. A vinculação dos candidatos

¹GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 354.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

aos cargos de deputado federal à candidatura de sua coligação à Presidência da República é legítima.” (TSE. REPRESENTAÇÃO nº 1195, Relator(a) Min. ARI PARGENDLER, PSESS 27/09/2006) (original sem grifos)

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. INVASÃO DO TEMPO DESTINADO AOS CANDIDATOS DO PLEITO PROPORCIONAL EM FAVOR DE CANDIDATO AO CARGO MAJORITÁRIO. VINCULAÇÃO NÃO VEDADA. MANIFESTAÇÃO DE APOIO E PEDIDO DE VOTO EM FAVOR DE CANDIDATO QUE CONCORRE À ELEIÇÃO MAJORITÁRIA POR CANDIDATOS QUE CONCORREM À ELEIÇÃO PROPORCIONAL EM PROPAGANDA DE ABERTURA OU INÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. VINHETAS DE PASSAGEM. POSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. É admitida a manifestação de apoio e o pedido de voto dos candidatos às eleições proporcionais em favor dos candidatos à eleição majoritária, desde que referida manifestação não implique em invasão de horário. 2. Não há invasão se o contexto da propaganda está voltado para os candidatos titulares do horário, não sendo vedada a vinculação entre os candidatos ao pleito proporcional e o candidato ao cargo majoritário. 3. Em se tratando das primeiras propagandas eleitorais em rádio ou televisão, é admissível a veiculação da imagem do candidato às eleições majoritárias no espaço destinado aos candidatos das eleições proporcionais, se o aparecimento daquele se dá com parcimônia.” (TRE-PR. RECURSO ELEITORAL nº 6266, Relator(a) MUNIR ABAGGE, PSESS 29/09/2008)

O mesmo não se conclui da fala da candidata SUELI TERESINHA TENTE GIRALDO, fl. 09:

Também gostaria de reafirmar o meu pedido de voto, não só para mim, mas que você leve adiante a proposta de Paulo e Grando, são propostas viáveis, pautáveis, fáceis de serem realizadas, pois estamos com o nosso vice Grando com as portas abertas com o governo federal e com o governo estadual, que com certeza voltarão os seus olhos muito mais para Sarandi, vamos junto nesta caminhada, vamos juntos fazer de Sarandi, um Sarandi bem melhor para todos, não se deixem enganar, Paulo e Grando é a constatação do progresso contínuo em Sarandi, para isso, vote 11 e para a Câmara vote 11.369, professora Sueli. Um grande abraço a todos e até uma próxima oportunidade.

Da análise da fala depreende-se que não se trata de mera referência à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

campanha do candidato à eleição majoritária, mas de utilização do tempo reservado à candidatura de SUELI TERESINHA TENTE GIRALDO para citar projetos dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, o que excede qualquer limite que possa ser tolerado pela legislação eleitoral, como simples referência ou apoio ao candidato à prefeitura.

A legislação é clara nesse ponto, à medida em que veta a utilização indevida de espaço reservado à eleição proporcional para promover a candidatura majoritária, ou vice-versa, conforme o *caput* do art. 53-A da Lei 9.504/97. Nesse sentido:

"Recurso. Propaganda eleitoral irregular.

Utilização indevida de espaço reservado à eleição proporcional por candidato à eleição majoritária (art. 30, § 8º, da Resolução TSE nº 21.610). Irregularidade que desequilibra a relação de igualdade da disputa eleitoral. Provimento negado."

(TRE/RS. RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 3402004, Acórdão de 30/09/2004, Relator(a) DR. DÁLVIO LEITE DIAS TEIXEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2004) (original sem grifos)

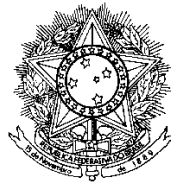
Dessa forma, restou comprovada a irregularidade da propaganda veiculada pela coligação recorrente, beneficiando os candidatos a prefeito e vice, que obtiveram publicidade em dia designado para a propaganda dos candidatos à proporcional, de modo a ensejar a aplicação do disposto no § 3º do art. 53-A da Lei das Eleições, no que concerne ao tempo da fala da candidata SUELI TERESINHA TENTE GIRALDO.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo parcial provimento do recurso.

Porto Alegre, 04 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\bhi8cfngsm1a20ui56f9_23246_2012_147_121004182416.odt